

A REFORMA TRABALHISTA SOB A ÓPTICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL FACULTATIVA: AVANÇOS OU RETROCESSOS À ATUAÇÃO SINDICAL?

Heitor Aparecido Alves¹

Orientador: Marco Aurélio Pieri Zeferino²

“O estabelecimento de um dia de trabalho normal é o resultado de séculos de luta entre o capitalista e o operário”. Karl Marx

RESUMO: A contribuição sindical sempre foi questionada no Brasil pelo fato de ser compulsória a toda e qualquer categoria profissional. Com o advento da Lei nº 13.467/17, a contribuição sindical passou a ser facultativa, isto é, devida somente por empregados, trabalhadores e empregadores que confirmassem antecipadamente e de forma declarada tal pagamento. Essa mudança além de inovar o cenário sindical, trouxe adversidades aos sindicatos de como iriam se sustentar financeiramente. Assim, o objetivo geral do presente trabalho foi analisar a realidade dos sindicatos no Brasil em virtude da Lei nº 13467/2017, avaliando as mudanças trazidas pela reforma com resultantes acerca do enfraquecimento ou não dos sindicatos após a reforma trabalhista, haja vista que muitas transformações ocorreram no seio sindical, principalmente quanto à forma de se sustentarem financeiramente. Enfim, o presente trabalho vislumbra a necessidade dos sindicatos da adoção de ações e estratégias intuindo atrair mais filiados e obter o apoio de seus associados, recompondo assim suas receitas, efetivando e consolidando sua independência e representatividade, as quais essenciais para melhores condições no campo laboral.

Palavras-chave: Contribuição sindical; Lei nº 13.467/17; sindicatos; independência; representatividade.

1. INTRODUÇÃO

A organização sindical brasileira abrange a representação de trabalhadores e empregadores, condição, na verdade, estranha, pois não esbarra com legislação comparada de países democráticos, em que, por causas sociológicas e históricas, distingue sindicato aquele que somente representa os trabalhadores, sendo os empregadores representados por associações civis comuns.

¹ Discente do 10º período do Curso de Direito da Libertas Faculdades Integradas de São Sebastião do Paraíso, Minas Gerais.

² Especialista em Gestão Jurídica da Empresa pela Unesp/Franca, Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade Ribeirão Preto. Doutor em Tecnologia Ambiental pela Universidade Ribeirão Preto. Professor de Direito Empresarial no Curso de Direito da Libertas Faculdades Integradas.

Na trajetória dos movimentos sindicais, são distintos os períodos de progresso e de queda do sindicalismo, movidos pelos ciclos econômicos, pelas transformações na estrutura de empregos, pelo comportamento das elites políticas em se tratando dos sindicatos, como também pelo clima político-ideológico.

Assim, em abril de 2017, foi sancionado pela Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.787/2016, tendo como propósito, a reforma trabalhista. O Projeto despontou juntamente com um cenário de crise econômica e, mesmo com as desaprovações e de seu considerável efeito social, foi aprovado sem a necessária interação com a sociedade. As considerações declaradas pelos parlamentares, para as modificações ocasionadas foram a de melhorar as negociações coletivas e a de diminuir o desemprego.

A Lei nº 13.467/17 remodelou totalmente o sistema de regulação social do trabalho. É que o custeio do sindicalismo no Brasil, até novembro de 2017, era basicamente constituído por contribuição de cada trabalhador com o valor proporcional a um dia de seu trabalho por ano. Nada muito significativo, perante o ângulo financeiro. Às empresas sobrava meramente o repasse desse montante, que era deduzido da folha de pagamento do mês de março. Período simbolizado como corporativismo com o binômio da unicidade sindical em relação à contribuição obrigatória.

Diante do instituído na Lei nº 13.467/17, que facultou o pagamento do imposto sindical, os sindicatos tiveram uma queda expressiva em sua arrecadação, já que muitos trabalhadores não se sentiam representados pelos mesmos. Em meio, a tais mudanças com a supracitada Lei, tem-se a problematização do estudo: Quais ações e estratégias os sindicatos estão desenvolvendo para atrair mais filiados e obter o apoio de seus associados, e assim recompor suas receitas?

Desta feita, o objetivo geral do presente trabalho consubstancia-se na análise acerca da realidade dos sindicatos no Brasil em virtude da Lei nº 13467/2017, avaliação das mudanças trazidas pela reforma e o estudo do possível enfraquecimento dos sindicatos após a reforma trabalhista no tocante à facultatividade do desconto da contribuição sindical.

A justificativa para o estudo do tema tem-se, que o mesmo gerou e tem gerado inúmeras discussões e debates, devido ao impacto sofrido como consequência das modificações produzidas pela Lei nº 13467/2017. A situação dos sindicatos será abordada no quesito de sua arrecadação, sua credibilidade frente aos seus filiados, suas ações para recompor a receita do imposto facultado, os meios para reaproximação de suas bases e de seus objetivos. Portanto, trata-se de tema de suma importância uma vez que, a função primária dos sindicatos é a

representatividade dos trabalhadores frente aos problemas e assuntos oriundos de suas categorias nas mais diversas instâncias trabalhistas.

O presente artigo utilizar-se-á do método analítico dedutivo para classificar a pesquisa científica, eis que “os argumentos dedutivos sacrificam a ampliação do conteúdo para atingir a ‘certeza’” (LAKATOS; MARCONI, 2016, p. 92). Tal método possui a característica de partir de dados mais gerais para, enfim, chegar a uma afirmação particular, com a preponderância do racionalismo. Sendo assim, as premissas são mais amplas que os argumentos concluídos.

Enfim, o presente artigo foi estruturado pugnando inicialmente para a origem do sindicato no Brasil, suas funções existenciais, fonte de custeio, a constitucionalidade da contribuição sindical facultativa e a demanda por novos arranjos sindicais pós reforma trabalhista.

2. A origem do sindicalismo no Brasil.

2.1 Aspectos históricos

A sociedade escravocrata brasileira do século XIX não possibilitou o aparecimento de uma classe operária em condições de estruturar e gerir sindicatos. A economia, centrada na atividade agrícola e na exploração de minérios, apresentava uma industrialização primária; as relações de trabalho não se distinguiam das relações autocráticas ocorridas entre senhores rurais e seus escravos, por essa razão, contestava-se qualquer forma de associativismo; a população era expandida; meios de comunicação e transporte eram deficientes e insatisfatórios, impossibilitando o contato entre os trabalhadores; as desigualdades regionais eram demasiadas (SANTOS, 2008).

Mesmo com predomínio do trabalho escravo e da ausência de um movimento operário sólido, a atuação das ideias políticas e econômicas, fundamentadas nos princípios da Revolução Francesa, foi considerada na Constituição de 1824, que, no seu artigo 179, § 25, estabelecia: “ficam abolidas as corporações de ofícios, seus juízes, escrivães e mestres” (SANTOS, 2008).

Foi somente com as ocorrências do final do século XIX, que se deram as condições para o surgimento real do sindicalismo brasileiro. Assim, começou com o desaparecimento da escravatura, depois pela Lei do Ventre Livre, 1871 e finalmente, com a Lei Áurea, 1888; que correspondeu o passo final, visto que com ela que eclode a Abolição (GOMES; GOTTSCHALK, 2009).

Assim, no Brasil o início dos movimentos sindicais, foi percebido no ano de 1870 com a união de alguns grupos de trabalhadores, não visando estes propriamente seus interesses, tendo mais uma visão de cooperativas, onde se buscavam facilidades em alcançar melhores condições para seus empréstimos, tendo estes, ganhado forças definitivamente no final do século XIX com o desaparecimento da escravatura (MAGANO, 2012).

No ano de 1891, com a promulgação da primeira Constituição Republicana, deu-se um passo importante para o movimento sindical brasileiro, pois no seu artigo 72, § 8º, assegurou-se o direito de associação, contanto que fosse de modo plácido. Deste momento em diante, podemos dizer que esse novo modelo teve duração de quarenta anos no sindicalismo brasileiro (BRITO FILHO, 2009).

Anos mais tarde, já no início do século XX, eis que surgem as primeiras Leis sindicais no país: Decretos nº 979/03 e nº 1637/07. Ambos a respeito da regulamentação do sindicalismo, contudo; com diferenças em seus preceitos. O primeiro trazia em seu bojo disposições relativas ao setor rural, acentuando o direito de acesso e saída dos trabalhadores dos sindicatos e sua particularidade assistencial; já o segundo, instituía a respeito da criação do sindicato baseando-se na profissão, no setor urbano (MAGANO, 2012).

Além disso, o último Decreto supracitado garantiu naquele momento, a pluralidade sindical utilizando das ideias da Lei francesa de 1884, relativa à livre constituição, bastando ser efetuado o depósito dos estatutos, ata de instalação e lista da diretoria no registro de hipoteca do distrito, sendo totalmente contrário ao utilizado hoje (GOMES; GOTTSCHALK, 2009).

As primeiras décadas do século XX foi um período de evolução para o sindicalismo, onde foram criadas inúmeras associações entre estas a Associação de Estivadores, a dos Foguistas, as dos Cocheiros, Carroceiros e Classes Anexas, e também a dos operários em fábricas de tecidos, além da Confederação Geral dos Trabalhadores do Brasil (CGTB) em 1920, que teve curta duração, pois foi dissolvida poucos meses depois, pelo governo (BRITO FILHO, 2009).

Também no período apontado acima, chegou à legislação trabalhista, a Lei nº 4.982/1925, concernente a férias, assim como a Lei Elói Chaves, de 1923, de natureza previdenciária, vista como marco da Previdência Social nacional (MARTINS, 2011).

Após as duas Leis, houve uma redução de movimentos grevistas, parecendo ter ocorrido uma associação entre uma coisa e outra, com a potência do movimento sindical reduzindo juntamente ao operariado conforme o Estado desconsidera o distanciamento que preservava das relações trabalhistas e passa a apreciar os trabalhadores com direitos que eles pleiteavam (BRITO FILHO, 2009).

Foi em 1930 diante do Decreto nº 19.770/1931 que, ocorreu a instituição a regra do sindicato único, consolidando toda a estrutura rígida, no que se refere à organização sindical, fazendo com que houvesse para trabalhadores mais distanciamento a liberdade sindical; afirmando a sindicalização por categoria; estruturando o sistema confederativo e transformando o sindicato em órgão colaborador com o Estado negando-lhe a função política e concedendo-lhe função assistencial a partir de um tipo de corporativista de organização sindical, que conserva até hoje (NASCIMENTO, 2012).

A nova estrutura de poder foi guiada pelas ideias totalitárias e procurava nos preceitos legislativos europeus, a técnica jurídica que acreditava adequada para relacionar com os trabalhadores. Assim, buscaram orientação na doutrina italiana, por meio da *Carta Del Lavoro*³, para introduzirem no Brasil, um modo de relações de trabalho que, em regras consideráveis, perpetuam até os dias de hoje (SADY, 2008).

Neste sistema deveria o sindicato agir como amortizador de discórdias trabalhistas, auxiliando o Estado que começava a impedir um ferrenho controle das entidades sindicais, além disso, o governo possuía como meta com o novo regime sindical, desfazer as antigas lideranças sindicais, sendo muitas estrangeiras, tanto é que houve condição referente à proporcionalidade de brasileiros e estrangeiros, no rol de filiados (VIANNA, 2009).

A partir de 1978, o sindicalismo nacional inicia um caminho diferente dos demais países da América Latina. Dessa forma, ao passo que nos outros países houve atenuação, no Brasil o sindicalismo teve uma postura melhor que a de momentos anteriores; assim o novo sindicalismo apoiava-se nos trabalhadores das indústrias de ponta; como a automobilística, dentre outras; do meio rural e dos serviços sociais públicos (ALMEIDA, 2010).

Esta época, para o sindicalismo, foi um momento de modificações. Divide-se o movimento sindical, em 1983, depois de inúmeros ensaios de organização conjunta, com a fundação da Central Única dos Trabalhadores (CUT) e, mais tarde, da Central Geral dos Trabalhadores (CGT), em 1986. A primeira situação buscando uma reforma geral do movimento sindical reforma esta que, apontava a direção a liberdade e autonomia sindicais e, a segunda, chocando em oposição a intervenção do Estado, porém, difundindo a manutenção da unicidade sindical (NORONHA, 2006).

Começa, nela, vindo de São Paulo, o afluxo de greves que foram abertas pelos metalúrgicos da região do ABC, produzindo ciclo inédito, no país. Aqui, ocorreu a suspensão

³ Editada em 21 de abril de 1927 pelo *GranConsiglio Del Fascismo*, foi o documento político fundamental do ordenamento corporativo. Expunha, em trinta declarações, os princípios fundamentais sobre os quais se inspiram as sucessivas legislações fascistas (CHAVES, 2016, p. 3).

do controle direto das Delegacias Regionais do Trabalho (DRTs) em relação às eleições sindicais (BRITO FILHO, 2009).

Contudo, o marco concreto do sindicalismo brasileiro é a promulgação da Constituição Federal de 1988, em que foram atendidas as reivindicações dos que almejavam menos interferência do Estado nas organizações sindicais, atribuindo a estas, liberdade para controlar de modo autônomo, sua vida interna; além de impedir a interferência e a intervenção do Estado e passando a reconhecer a sindicalização dos servidores públicos e assim, expandindo o enfoque qualitativo e quantitativo (DANTAS, 2019). A Lei Maior estabelece em seu artigo 8º que:

Artigo 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato; VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho; VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais; VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei. Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer (BRASIL, 1988, p. 3).

As alterações são poucas, pelo fato de que ao lado da liberdade sindical são preservadas as bases do sistema cooperativista: a unicidade sindical; a contribuição compulsória e a competência normativa da Justiça do Trabalho, que em conjunto se intitulou tripé da incompetência ou tripé da farsa, por apoiarem um sindicalismo sem compromisso com suas bases; além de outras limitações irregulares de um regime de liberdades sindicais (BRITO FILHO, 2009).

E de 1988, com a promulgação da Constituição Federal vigente, teve-se algumas iniciativas, sem muitas conquistas, de modificação do modelo de organização sindical no Brasil (DANTAS, 2019).

Em 31 de março de 2008, a Lei nº 11.648 foi promulgada, estatuinto a respeito do reconhecimento formal das centrais sindicais, condições de representatividade e mais estritamente em seu artigo 7º que:

Artigo 7º Os artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, vigorarão até que a lei venha a disciplinar a contribuição negocial, vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembleia geral da categoria (BRASIL, 2008, p. 3).

A CUT tem como uma das importantes fontes de renda a contribuição negocial, a qual será estudada nas próximas páginas. Em suma, ela é produto das negociações coletivas efetivadas pelos sindicatos e arrecada dos trabalhadores beneficiados por tal ocorrência. Na data de 11 de novembro de 2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017, que alterou inúmeros artigos da CLT, dentre eles o artigo 578 e seguintes, que até aquele momento estabeleciam o preceito voltado a obrigatoriedade do desconto em nome da contribuição sindical da folha de pagamento dos empregados.

3. Atuação sindical e suas funções

Um estudo de atuação sindical na proteção dos interesses transindividuais implica na reformulação da maneira e das visões que a orientavam até então, como também uma redefinição do seu cenário de domínio em virtude de novos valores que dela surgem (SANTOS, 2008).

Essa redefinição apenas se faz possível se apreciar as principais funções executadas pelos entes sindicais durante sua história para, num período posterior, entender a modificação de seus padrões devido à nova realidade que a acolhe.

Os sindicatos, durante sua história, passaram a promover e a ampliar funções próprias com suas finalidades, entre as quais se podem ressaltar as que se tornaram clássicas, como função de representação, função regulamentar, função assistencial, função parafiscal ou arrecadadora e função política.

No desempenho das suas funções de representação, os sindicatos patrocinam os interesses coletivos e individuais diante de órgãos estatais e privados, em atividades administrativas, como atos de homologações de rescisões contratuais (SANTOS, 2008).

Já, a função regulamentar, está voltada à principal função dos sindicatos, a qual é a negociação coletiva. Segundo o artigo 8º da Constituição Federal (CF), VI é instituído o seguinte: “é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho” (BRASIL, 1988, p. 3).

Os artigos 513 e 514 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) determinam ao sindicato o ofício de enaltecer convenções coletivas de trabalho e oportunizar a pacificação nos dissídios de trabalho (BRASIL, 1943).

Quanto à função assistencial do sindicato se configura pela prestação de serviços médicos, ambulatorial, educacionais, de colônia de férias, de assistência jurídica, de convênio com demais entidades para a conquista de preços menores em certos produtos para seus associados ou mesmo, toda a categoria (SANTOS, 2008).

A função supracitada é própria do sindicato desde as suas origens. No começo do sindicalismo, era sua única ou principal função, sendo por uma época tida como uma sociedade de socorro mútuo e de assistência social de seus sócios sem deixar de atender a sua função principal, ou seja, os interesses de seus associados. Hoje, encontra-se prevista em Lei e nos seus Estatutos com o intuito de contribuir com o desenvolvimento do ser humano (NASCIMENTO, 2010).

A função assistencial é vista, atualmente, como aquela que complementa; mais importantíssima no sentido de ofertar ao trabalhador o atendimento de que necessita para o seu dimensionamento na sociedade, e que nem sempre pode ser promovido pelo estado. Para Russomano o sindicato não perdeu a sua função reivindicatória, mas “foi tal finalidade ultrapassada por outros alvos mais importantes, como o da negociação coletiva, e da colaboração com o Estado e, inclusive, o de funcionamento do sindicato como verdadeira agência de serviços” (RUSSOMANO, 2008, p. 32).

Em se tratando da função parafiscal ou arrecadadora, os sindicatos estabelecem contribuições aos seus sócios ou a toda categoria, com o propósito de aquisição de recursos para os financiamentos de suas despesas e o custeio de suas práticas e de seus serviços assistenciais, como fundo de greve; dentre outros (SANTOS, 2008).

E a função política, é justificada sob a condição de ações virem a refutar o desemprego e a inflação, sendo impedido aos sindicatos o vínculo aos partidos políticos ou a sua alteração em objeto para a conquista dos fins ideológicos de grupos políticos, de modo que afasta seu propósito primordial, qual seja, a defesa dos interesses da categoria (AROUCA, 2013).

É irrefutável, que as atividades sindicais destacadas não esgotam toda a diversidade da ação sindical, visto que, seus fins e meios de ação alteram-se em virtude dos aspectos de cada época e lugar.

4. Custeio sindical: a contribuição sindical face à reforma trabalhista

Também denominado de imposto sindical, a contribuição sindical representa a mais significativa fonte de custeio das organizações sindicais, pela pronúncia de Cairo Júnior (2018).

Anteriormente, a reforma trabalhista ocorrida com a Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, a contribuição sindical era obrigatória e, desde esse momento, converteu em opcional. Durante o tempo que, a contribuição sindical foi obrigatória, o processo ocorria de modo que o arrecadamento era conduzido automaticamente pelo empregador (RIBEIRO, 2019).

Esse modelo imperioso de arrecadação seria um tipo de resíduo do sistema corporativista, em que foi criado o sistema sindical brasileiro; e que tempos anos já se mostrava obsoleto, uma vez que possibilitava um desempenho deficiente e descaracterizado dos sindicatos, que estariam deixando de exercer as funções que lhes eram atribuídas devido à comodidade propiciada por tal fonte de renda, que era compromisso de todos os componentes das categorias (SOUZA, 2019).

Ocorreram momentos em que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), se colocou contrária às contribuições compulsórias, que ultrajava o preceito da liberdade sindical, contudo compreendendo que era viável uma cotização de solidariedade abrangendo trabalhadores não sindicalizados, porém que se favoreceriam do contrato coletivo ajustado (DANTAS, 2019).

Mesmo não sendo obrigatória a contribuição dos trabalhadores, estes podem preferir pagarem o imposto sindical, e conseqüentemente deverão redigir uma autorização que expresse a intenção, conforme instituído no artigo 579 da CLT alterado pela Lei nº 13.467/2017:

O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no artigo 591 desta Consolidação (BRASIL, 2017, p. 5).

É interessante comentar, que a contribuição sindical é proporcional a dia do salário como tributo. O sindicato visava que se consentisse o desconto das contribuições sindicais de todos os membros da categoria, mediante parecer julgado em Assembleia Geral, isto é, sem a imposição de autorização individual de cada um dos trabalhadores, todavia tal situação também foi preterida (FREITAS, 2018).

Quanto à forma que a contribuição sindical deve ser paga, a Medida Provisória (MP) 873/2019 instituiu que o pagamento da mesma deveria ser realizado somente por boleto bancário ou eletrônico; e quando o trabalhador manifestasse a pretensão de pagar o tributo. Assim, o trabalhador receberia a forma de pagamento para realizá-lo. Mas, tal intenção não foi

aprovada pelo Congresso, ficando o recolhimento da contribuição sindical por via de folha de pagamento (PANTALEÃO, 2019).

O artigo 545 da CLT sustenta os dizeres supracitados: “Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados” (BRASIL, 2017, p. 4).

Assim, no início, a reforma trabalhista estremeceu a estrutura sindical, modificando sua, substancial fonte de receita, que é a contribuição sindical. Ao remodelar a lógica do arcaico sindicalismo de cooptação com o Estado, a reforma trabalhista, simultaneamente estima a negociação coletiva e dificulta o quesito do financiamento das entidades sindicais (MANNRICH; VASCONCELOS, 2018).

Com a reforma trabalhista houve o enunciado do término da obrigatoriedade da contribuição sindical e, em consequência de tal desfecho, sindicatos buscaram pela Justiça do Trabalho, asseverando a inconstitucionalidade da mudança legislativa, o que produziu inúmeras decisões a respeito do tema no Judiciário Trabalhista (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, 2018).

O Relator Edson Fachin argumentou que o sistema sindical nacional estaria sustentado em três pilares: “a unicidade sindical, a representação por categoria e o custeio de tal sistema por meio da contribuição sindical” (apud SOUZA, 2018, p. 2). Além disso, assegurou que, a modificação em somente um desses pilares poderia provocar imensa instabilidade ao regime sindical.

Sustentou que o término do caráter compulsório da contribuição sindical geraria atribuições para os sindicatos quanto à conquista de uma nova fonte de custeio, passando a ser complicado o amparo e a competência da organização quanto à proteção dos interesses dos trabalhadores, sendo os afetados em último grau. Também, combateu a inconstitucionalidade das mudanças, visto que, a contribuição sindical teria natureza tributária, pelo fato de ser estabelecida pela União e ter uma parcela do valor obtido atribuído à receita pública. Nessa perspectiva, acompanharam o voto do relator a Ministra Rosa Weber e o Ministro Dias Toffoli, sustentando este a precisão de uma reforma contínua de todo o sistema, segurando uma mudança de tal fonte de receita (SOUZA, 2018).

Por outro lado, o Ministro Luiz Fux manifestou concepção diferente, sustentando que a Lei nº 13.467/2017 não estaria abordando matéria tributária, e, além de que, não seria essencial lei complementar para retratar tal tema, sendo que, a compulsoriedade da contribuição sindical não teria teor constitucional, no entanto lei ordinária. O Ministro em comento também delega

ao caráter compulsório o aumento de sindicatos nos últimos tempos, que não estariam realmente almejando o amparo e benefícios quanto às situações das categorias, isso em virtude da escassez de competitividade. Por último, argumenta ainda a presença de outras fontes de renda pelos sindicatos, bem como as contribuições confederativa e assistencial, como outras estabelecidas pela assembleia Geral da categoria (SOUZA, 2018).

Vê-se que, pelo que foi falado nos parágrafos anteriores que as alterações que puseram fim ao caráter compulsório da contribuição sindical não são inconstitucionais, considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a ADI 5.794 em 29 de junho de 2018, reconheceu a constitucionalidade do término da contribuição sindical obrigatória, como se pode verificar abaixo por meio do Relator Edson Fachin,

EMENTA: Direito constitucional e trabalhista. reforma trabalhista. facultatividade da contribuição sindical. Constitucionalidade. Inexistência de lei complementar. desnecessidade de lei específica. inexistência de ofensa à isonomia tributária (artigo 150, II, da CRFB). compulsoriedade da contribuição sindical não prevista na Constituição (Artigos 8º,IV, e 149 da CRFB). Não violação à autonomia das organizações sindicais (art. 8 º, I, da CRFB). Inocorrência de retrocesso social ou atentado aos direitos dos trabalhadores (artigos 1 º, III e IV, 5 º, XXXV, LV e LXXIV, 6 º e 7 º da CRFB). Correção da proliferação excessiva de sindicatos no brasil. reforma que visa ao fortalecimento da atuação sindical. Proteção às liberdades de associação, sindicalização e de expressão (artigos 5 º, incisos IV e XVII, e 8 º, CAPUT, da CRFB). Garantia da liberdade de expressão (art. 5 º, IV, da CRFB). Ações diretas de inconstitucionalidade julgadas improcedentes. ação declaratória de constitucionalidade julgada procedente (STF, 2018, ps. 7-8).

No mesmo patamar, doutrinadores que reforçam dizeres voltados à constitucionalidade do término da contribuição sindical obrigatória: Marcos de Oliveira Cavalcante, Tiago Barison Helcio Luiz Adorno Júnior e Antônio Carlos Neto. A maioria dos doutrinadores brasileiros aponta a exigência da contribuição obrigatória a trabalhadores, como algo violador da liberdade sindical. Alegam que, a liberdade de associação foi mencionada no ordenamento jurídico nacional já com a Constituição Federal de 1891 (CALCINI, 2018).

Fortalecendo tais afirmações acima, é notável que não ocorra em acordo coletivo de trabalho a previsão de cláusulas normativas voltadas a qualquer cobrança ou mesmo desconto salarial, sendo enfatizado pelo que está exposto no artigo 611-B da CLT:

Artigo 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

[...]

XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho (BRASIL, 2017, p. 6).

Contudo, tantas foram às discordâncias e embates jurídicos com a reforma trabalhista, que, por exemplo, o Sindicato dos Empregados em Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de Minas Gerais, não tolerava as alterações vindas com a reforma trabalhista, sobretudo as referentes aos artigos 545, 578, 579, 582 e 602 da Lei nº 13.467/17, que versam sobre as contribuições sindicais, determinando o término da obrigatoriedade de seu pagamento. Reforçava que as alterações legislativas foram dispostas por lei ordinária, quando o certo seria por lei complementar, pelo fato de ser de teor tributário (COAD, 2018). Contudo, o desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno, relator do recurso, não concordou com o Sindicato em questão; e ainda sinalizou que com a publicação da Lei nº 13.467/2017, a contribuição passou por certo a ser facultativa, pelo fato de sua cobrança passar a se sujeitar a autorização do contribuinte (COAD, 2018).

Ademais, segundo assinalou o desembargador supracitado, o STF já se situou sobre não haver necessidade de lei complementar para a entidade voltada a contribuição, declarando, como exemplificação, o Tema de Repercussão Geral nº 227. Para ele, se a contribuição sindical foi criada por uma lei ordinária, a CLT; pode ser alterada também por outra lei ordinária, a Lei nº 13.467/17 (COAD, 2018).

Nesse embate jurídico, também ficou explicitado que, anteriormente à Lei nº 13.467/2017, a doutrina jurídica e a jurisprudência acatavam que a contribuição sindical possuía natureza tributária, exatamente pelo fato de a arrecadação ser obrigatória. É que, como está instituída no artigo 3º da CNT, a "prestação pecuniária compulsória" é particularidade do tributo. Mas, após a reforma trabalhista vigente, a contribuição sindical passou a não ser de natureza tributária, pois deixou de ser obrigatória (SOUZA, 2018).

5. A constitucionalidade da contribuição sindical facultativa

Como já mencionado, a Lei nº 13.467/2017 instituiu a respeito da contribuição sindical ser opcional, isto é, facultativa. Em outras palavras, tal contribuição seria devida somente por empregados, trabalhadores e empregadores que confirmassem de forma antecipada e declarada (GARCIA, 2019).

Contudo, a alteração da natureza jurídica da contribuição sindical; não sendo compulsória, em conformidade com o princípio da liberdade sindical, não quer dizer, em teores técnicos, desistência de receita precisamente (SOUZA, 2019).

O artigo 146, inciso III, *a*, da Constituição Federal (CF) dispõe que cabe à lei complementar determinar diretrizes gerais em matéria de legislação tributária, em particular a

respeito da definição de tributos e de suas espécies, como também, no tocante aos impostos determinados na Constituição Federal de 1988, referentes a fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (BRASIL, 1988).

Tal preceito acima, não cabe no tema em análise, visto que a contribuição sindical é regulada pela CLT, que possui hierarquia de lei ordinária, podendo ser alterada pela Lei nº 13.467/2017, mais estritamente no que se refere à sua natureza jurídica, quando passar a não ser mais obrigatória (GARCIA, 2019).

É incontestável que no sistema sindical brasileiro até então perduram outras contenções à liberdade sindical, como base territorial mínima do sindicato referente a um município; unicidade sindical; além da adesão do método de categoria. Todas estas contenções estampadas no artigo 8º, inciso II da CF de 1988 (GARCIA, 2019).

Artigo 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

[...] (BRASIL, 1988, p. 3).

O tipo de liberdade sindical sugerido pela OIT reprovava a cobrança da contribuição sindical obrigatória. Por este ângulo, sua finalização representa uma direção para relações sindicais mais democráticas (OLIVEIRA, 2019).

É interessante comentar que, a contribuição sindical obrigatória, com essência de tributo, de fato, contesta não somente o princípio da liberdade sindical, porém a própria natureza do Estado Democrático de Direito⁴, ao determinar a manutenção das entidades sindicais, que possuem natureza privada, assim como as atividades sindicais, efetuadas no plano da sociedade civil, mediante receitas de natureza pública, o que apenas é permitido em regimes não democráticos, corporativistas e autoritários; nos quais os sindicatos são inspecionados e submetidos ao poder público, executando atribuições por ele atribuídas (GARCIA, 2019).

Não há como sustentar que, a desobrigação referente à contribuição sindical aconteceu sem a precedente e extensiva polêmica. Tal situação é algo antigo, demasiadamente questionada e discutida tanto no cenário social, econômico, político, como jurídico. A crítica quanto à contribuição sindical vem antes da Constituição Federal de 1988, segundo palavras de Martins

⁴O Brasil caracteriza-se por ser um Estado Democrático de Direito, que segue pautado sob a vigência de uma Constituição (MENDES et al., 2009).

e Martins Filho (2007, p. 112): “o imposto sindical depois de instituído, deu origem à formação de verdadeiros sindicatos “fantasmas”, com reduzido número de associados e sem interesse de arregimentação de novos sócios, alimentados que são por um tributo público e vivendo, desse modo, a expensas do Estado”.

Além disso, não há preceito constitucional que traz em seu bojo um regime de transição referente a exclusão da obrigatoriedade da contribuição sindical; até porque, as instituições sindicais, na verdade, já deveriam ter se organizado para tal situação, pela razão de que a Lei nº 13.467/2017 entrou em vigor somente 120 (cento e vinte) dias após sua publicação oficial (STF, 2018).

Em meio a toda a polêmica que se vê quanto aos sindicatos não terem recursos financeiros para a sua prática, é muito relativo, pois a lei da reforma trabalhista não excluiu a contribuição sindical, apenas passou do termo obrigatório para o facultativo, opcional. O que mudou foi a demonstração da representatividade dos associados quanto a autorização da contribuição. Ademais há outras espécies de contribuições sindicais, que em absoluta certeza não foram modificadas: contribuição assistencial, taxa assistencial, contribuição associativa, mensalidade sindical e contribuição confederativa (JORNAL CONTÁBIL, 2019).

E para finalizar, o tema deferido pelo Congresso Nacional deve ser prestigiado e honrado para que não se instaure uma herança autoritária e antidemocrática; como de uma submetida obrigatoriedade. Assim, diante da Lei nº 13.467/2017, o que está disposto quanto à contribuição sindical ser facultativa se consolida constitucional (GARCIA, 2019).

6. Os novos arranjos sindicais pós reforma trabalhista

Segundo dados da Folha de São Paulo *online* (2019), a reforma trabalhista realizada pelo ex-presidente do Brasil, Michel Temer, como já referenciado aqui, iniciou-se em novembro de 2017; quando a arrecadação da contribuição sindical era de R\$3,6 bilhões; vindo a se tornar R\$500 milhões em 2018; isto é um ano após tais modificações com a Lei nº 13.467/2017 uma forte queda se imperou.

Como declarou Letícia Birolli, presidente de um Sindicato do Paraná; “o sindicato tem despesas e precisa do imposto, que representa praticamente todo o nosso caixa” (RYNGELBLUM, 2018).

Assim, com as inovações e mudanças ocorridas nos sindicatos; principalmente quanto a deixar a contribuição facultativa, não mais obrigatória; houve uma realidade bem diferente, e

consequentemente suas receitas ficaram comprometidas levando as entidades a tentarem se recompor por meio de ações e estratégias, como a determinação de cortar custos; colocar à venda alguns patrimônios⁵; enfatizar no trabalho de base com o propósito de aproximar ainda mais a classe, almejando uma melhorada significativa quanto aos serviços prestados aos associados; o que não deveria ser um problema para aqueles sindicatos realmente comprometidos e que representam seus filiados; até porque, os filiados se sentindo garantidos quanto aos seus direitos não terão a obrigação de contribuir; mas a espontaneidade de realizar tal feito e garantido a receita essencial à sobrevivência de qualquer sindicato (OLIVEIRA, 2019).

Outros sindicatos resolveram demitir funcionários, evidentemente cortando custos; prestações de serviços antes concedidas aos filiados, como colônias de férias, médicos, dentistas e advogados, este último no sentido de auxílio jurídico a alguma reivindicação trabalhista; entre outras possíveis melhorias e privilégios; foram reduzidos para conseguirem dinheiro e arcar com compromissos e despesas que se juntavam (OLIVEIRA, 2019).

Em meio, aos cortes e reajustes quanto aos benefícios concedidos aos filiados pelos sindicatos; estes tiveram que também se recompoem para tentarem atrair esses filiados e obter o apoio dos mesmos de forma voluntária e também de novos; e deste modo restabelecerem suas receitas que despencaram com as mudanças instituídas na Lei nº 13.467/2017 (RYNGELBLUM, 2018). Para atrair filiados (novos ou antigos), os sindicatos buscaram pelo convencimento dos trabalhadores, quanto aos serviços ofertados pelas entidades serem essenciais e valerem tanto quanto a contribuição sindical, agora repassada de forma facultativa. E Carlos Humberto Martins, assessor da Central dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Brasil (CTB) (apud OLIVEIRA, 2019, p. 2) retrata bem tal situação: “O único caminho possível é apoiar os sindicatos no que for possível para ampliar a adesão voluntária dos trabalhadores. Só assim o sistema conseguirá retomar gradualmente o fôlego. Neste momento, todos estão estrangulados financeiramente.”

Meios alternativos e novas fontes de rendas foram planejados, a fim de não comprometer de um todo a representatividade do sindicato. Quanto aos meios alternativos, os sindicatos procuraram investir em campanhas de sindicalização para expandir sua receita por meio de filiação de novos trabalhadores e dentre as novas fontes de renda está a introdução da

⁵ Essa foi a solução adotada pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo, que pôs a venda o prédio conhecido como Palácio do Trabalhador, localizado na Liberdade, região central de São Paulo. O prédio, que já foi a sede da Força Sindical e do sindicato, foi vendido por R\$ 140 milhões (OLIVEIRA, 2019).

taxa negocial como compensação pela negociação de acordos e convenções coletivas (GALVÃO, 2020).

Os sindicatos, após a reforma trabalhista em foco, deverão ser amparados financeiramente por contribuição apreciada em assembleia mediante presença dos trabalhadores, estipulando um percentual que poderá ser deduzido do salário, além de como já dito, serviços diferenciados para ampararem melhor as carências dos sindicalizados. (ARRUDA, 2020).

Diante de tantos percalços e adversidades quanto às mudanças da contribuição sindical referente aos sindicatos para muitos houve um efeito positivo, que foi a reaproximação com as bases. Aqui, a principal receita tornou-se o programa de sindicalização efetivado todos os dias pelos assessores e diretoria nas áreas operacionais. Durante as visitas são realizadas observações no lugar a respeito das condições laborais e é ofertada a oportunidade do trabalhador se sindicalizar; passando a ter alcance a inúmeros convênios voltados a farmácias, clubes de lazer, escolas privadas, clínicas; dentre outros, também a assistência jurídica com advogados pertencentes ao sindicato (OLIVEIRA, 2019). Por esta ação inovadora, os sindicatos passaram a ganhar sindicalizados, como foi o caso do Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de São Paulo:

Estamos conseguindo promover uma sindicalização em massa porque sempre oferecemos um ótimo serviço aos trabalhadores da construção civil da nossa base territorial. Agora precisamos evoluir cada vez mais na oferta de benefícios, na luta por direitos e na garantia de bem-estar no ambiente de trabalho (Antônio de Souza Ramalho – Presidente do sindicato dos trabalhadores da construção civil de SP apud OLIVEIRA, 2019, p. 2).

Foram mais de cem alterações na reforma trabalhista, visando adequá-las ao nosso tempo e diante dos problemas atuais. Mudanças para os trabalhadores que foram necessárias para se adequar à nova realidade global que está em constante mudança e devido ao tempo de existência da CLT que data de 1943, ela já se encontrava deficiente e obsoleta para a atualidade, e lembrando da necessidade da lei estar sempre acompanhando as constantes mudanças na realidade da época vigente.

Com a reforma trabalhista podemos observar alguns avanços que se destacaram como por exemplo: a flexibilização trazida na reforma permitindo novas modalidades de contratos tornando o ambiente de trabalho mais justo e competitivo vindo a suprir as necessidades não contidas na CLT; a exemplo de serviço home office e o emprego intermitente não abrangidos pela CLT buscando também uma diminuição das demandas trabalhistas na justiça que crescia

cada vez mais no Brasil chegando em 2017 a 1,4 milhões de processos nos 24 Tribunais Regionais do Trabalho. Após três meses da reforma já foi possível perceber uma queda de demandas trabalhistas de 50% podendo esse percentual chegar a 90% a depender da região. E talvez um dos mais importantes avanços da reforma, acabar ou diminuir no máximo com as informalidades trazendo para o sistema os trabalhadores que esbarravam nas burocratizações.

Podemos dizer também de outros pontos: Acordo trabalhista, Aviso prévio, Banco de horas, Contribuição sindical, Convenções, Acordos coletivos, Equiparação salarial, Homologação de rescisões, Insalubridade permitida para gestantes, Férias, Intervalo intrajornada, Trabalho home office, Trabalho intermitente e outros. Devemos destacar também a manutenção da livre associação sindical embora ainda precise melhorar no quesito unicidade sindical que fere o princípio da livre filiação.

Outro ponto positivo, é que a mudança instituída pela reforma trabalhista deverá acender um sindicalismo demasiadamente independente e representativo. Não obtendo a garantia dos meios da contribuição sindical, é fundamental que os sindicatos olhem mais para o trabalho de base, conforme seu próprio desempenho, procurando mais associados para assegurar a oferta de serviços (ARRUDA, 2020).

Todas as mudanças trazidas pela reforma trabalhista foram pensadas na realidade atual do país e com o discurso de diminuir o número de desempregados e melhorar a situação econômica. Toda essa mudança a princípio causou espanto, mas isso está presente na parte histórica e faz parte do ciclo nos sindicatos ou, seja momentos de altos e baixos tendo como influência a situação política, econômica e social do país.

As ações e estratégias aqui mencionadas estavam se desenvolvendo na grande maioria dos sindicatos, mas com a pandemia do Covid-19; ocorreu uma paralisação quanto a elas, e infelizmente a situação da economia nacional se agravou refletindo nas possibilidades de trabalho e na condição de empregos (GALVÃO, 2020).

E para finalizar, parafraseando Freitas (2019, p. 1), a Contribuição Confederativa, em que a meta é o custeio do sistema confederativo, dever ser definida por meio de assembleia geral do sindicato, segundo dizeres do artigo 8º inciso IV da Constituição Federal e alínea "e" do artigo 513 da CLT. Mas, pelo que consta no artigo 579-A da CLT, esta contribuição apenas pode ser imposta para os empregados se forem filiados ao sindicato; sendo assim, a empresa não tem o porquê pedir uma carta de oposição ao desconto da Contribuição Federativa aos empregados não filiados ao sindicato. É interessante destacar que a Contribuição em estudo deverá ser realizada apenas pelos empregados filiados ao sindicato e por meio de boleto bancário, ou seja, não mediante desconto na folha de pagamento.

Freitas (2019, p. 1) também explica que, quanto a Contribuição Assistencial, esta está de acordo com o que está previsto no artigo 513 da CLT, alínea "e", poderá ser regularizada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, possuindo como objetivo auxiliar nos gastos do sindicato referente a categoria representativa. Assim, como acontece com a Contribuição Confederativa, segundo o que determina o artigo 579-A da CLT, a Assistencial pode ser solicitada para os empregados filiados ao sindicato, sendo as mesmas regras da anterior.

Considerações Finais

Por meio de vários apontamentos declarados no contexto do trabalho, viu-se que as mudanças trazidas pela Lei nº 13467/2017 referente à contribuição sindical, enfrentaram muitos debates voltados a sua constitucionalidade e acima de tudo transformações quanto a como os sindicatos iriam se manter financeiramente, após a mesma passar de obrigatória para opcional, com a decisão final do STF.

Para muitos juristas, houve diversos problemas para os sindicatos, como o seu enfraquecimento após a reforma trabalhista; para outros até mesmo pontos positivos. No que se refere ao enfraquecimento dos sindicatos pós Lei nº 13467/2017, fez-se confirmado a partir do momento que houve a possibilidade individual de aspectos das relações de trabalho e quanto a rescindir contrato sem a absoluta interferência sindical. Havendo assim, comissão voltada a isso, a estar representando o trabalhador, isto é, não mais o sindicato. Já, quanto aos positivos, ocorreu principalmente a reaproximação com as bases, sendo tal atitude de extrema importância para os trabalhadores.

Respondendo a problematização, o qual foi focado o presente Artigo, em se tratando das ações e estratégias desenvolvidas pelos sindicatos para atrair mais filiados e obter o apoio de seus associados, e assim recompor suas receitas; estes almejavam uma melhora significativa quanto aos serviços prestados aos associados; procuraram investir em campanhas de sindicalização para expandir sua receita por meio de filiação de novos trabalhadores sindicalizados; procuraram convencer os trabalhadores, quanto aos serviços ofertados pelas entidades serem essenciais e valerem tanto quanto a contribuição sindical.

Diante do caos quando a arrecadação da contribuição sindical de R\$3,6 bilhões em 2017; vindo a se tornar R\$500 milhões em 2018 nos sindicatos; pontos positivos se fizeram ser observados, como a ascensão quanto à independência e representatividade ter se tornado mais efetiva e consolidada em muitos sindicatos.

Em virtude da Lei nº 13467/2017, a qual houve mudanças nos sindicatos brasileiros, trazidas pela reforma e o estudo do possível enfraquecimento dos sindicatos após a reforma trabalhista no tocante à facultatividade do desconto da contribuição sindical,

Quanto ao posicionamento do autor do Artigo, referente a Lei nº 13467/2017 ter sido um avanço ou retrocesso em se tratando da atuação sindical ficou-se em meio termo: avanço quanto ao trabalhador se aproximar mais das bases sindicais e retrocesso quanto ao trabalhador, aquele que não é filiado a nenhum sindicato, ter que “enfrentar” tais situações trabalhistas praticamente sozinho; ou mesmo aquele filiado começar a observar um certo descrédito da instituição sindical, e conseqüentemente não ocorrer mobilização dos trabalhadores quanto às futuras mudanças legislativas.

Referências

ALMEIDA, Renato Rua de. *As implicações da lei da reforma trabalhista nos sindicatos*. 2018. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/141132>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

AROUCA, José Carlos. *Curso básico de Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 2013.

ARRUDA, Neimar. *Reforma trabalhista: como ficam os sindicatos?* 2020. Disponível em: <<https://dourasoft.com.br/reforma-trabalhista-como-ficam/#:~:text=Com%20a%20reforma%20r eforma%20trabalhista%2C%20a,os%20que%20representam%20os%20trabalhadores>>. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1>>. Acesso em: 29 jun. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 mai. 2020.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. *Lei nº 11.648 de 31 de março de 2008*. Disponível em: <[BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Direito Sindical: Análise do Modelo brasileiro de Relações Coletivas de Trabalho à Luz do Direito Comparado e da Doutrina da OIT: Proposta de Inserção da Comissão de Empresa* 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11648.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.648%2C%20DE%2031%20MAR%C3%87O%20DE%202008.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20reconhecimento%20formal,1943%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.>>. Acesso em: 26 mai. 2020.</p>
</div>
<div data-bbox=)

CAIRO JÚNIOR, José. *Curso de direito do trabalho*. Salvador: JusPodivm, 2018.

CALCINI, Ricardo Souza. *A contribuição sindical e o seu recolhimento facultativo*. 2018. Disponível em: <<https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/209>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

CHAVES, Alexandre. *O fascismo no Brasil - A influência fascista na CLT no período Vargas*. 2016. Disponível em: <<https://alexandrechavesadv.jusbrasil.com.br/artigos/313510871/o-fascismo-no-brasil>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

COAD. *Reforma Trabalhista: Turma reconhece constitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória*. 2018. Disponível em: <<http://www.coad.com.br/home/noticias-detalle/89498/reforma-trabalhista-turma-reconhece-constitucionalidade-do-fim-da-contribuicao-sindical-obrigatoria>>. Acesso em: 18 jul. 2020.

DANTAS, Ana Luisa Nascimento. *Contribuição sindical facultativa pós reforma trabalhista e formas alternativas de financiamento sindical*. 2019. Disponível em: <<https://pantheon.ufjf.br/bitstream/11422/11145/1/ALNDantas.pdf>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

FOLHA DE SÃO PAULO. *Brasil perde 1,5 milhão de sindicalizados após reforma trabalhista*. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/12/brasil-perde-15-milhao-de-sindicalizados-apos-reforma-trabalhista.shtml>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

FREITAS, Enoque. *Autorização coletiva não é válida para desconto da contribuição sindical*. 2018. Disponível em: <<https://www.contabeis.com.br/noticias/37903/autorizacao-coletiva-nao-e-valida-para-desconto-da-contribuicao-sindical/>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

FREITAS, Enoque. *Contribuição sindical / confederativa / assistencial o que deve ou não ser descontado?* 2019. Disponível em: <<https://www.contabeis.com.br/noticias/39613/contribuicao-sindical-confederativa-assistencial-o-que-deve-ou-nao-ser-descontado/>>. Acesso em: 10 set. 2020.

GALVÃO, Andréia. *Reforma Trabalhista 2 anos depois: nada a comemorar, muito a combater*. 2020. Disponível em: <<http://www.dmtemdebate.com.br/reforma-trabalhista-2-anos-depois-nada-a-comemorar-muito-a-combater/>>. Acesso em: 16 ago. 2020.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *A questão da contribuição sindical após a MP 873/2019*. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-23/gustavo-garcia-questao-contribuicao-sindical-mp-8732019>>. Acesso em: 22 jul. 2020.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

JORNAL CONTÁBIL. *As mudanças da nova CLT trazidas pela reforma trabalhista*. 2020. Disponível em: <<https://www.jornalcontabil.com.br/as-mudancas-da-nova-clt-trazidas-pela-reforma-trabalhista/>>. Acesso em: 29/10/2020.

JORNAL CONTÁBIL. *Conheça os 4 tipos de contribuições destinadas aos Sindicatos*. 2019. Disponível em: <<https://www.jornalcontabil.com.br/conheca-os-4-tipos-de-contribuicoes-destinadas-aos-sindicatos/>>. Acesso em: 04 ago. 2020.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos da metodologia científica*. São Paulo: Atlas, 2016.

MAGANO, Octávio Bueno. *Manual de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2012.

MANNRICH, Nelson e VASCONCELOS, Breno Ferreira Martins. *Extinção da contribuição sindical pela reforma trabalhista é constitucional*. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-28/extincao-contribuicao-sindical-compulsoria-constitucional>>. Acesso em: 04 jul. 2020.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Manual das contribuições especiais*. São Paulo: RT, 2007.

MARTINS, Milton. *Sindicalismo e relações trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Manual de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito sindical*. São Paulo: Saraiva, 2010.

NORONHA, Eduardo. *A explosão das greves na década de 80*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006.

OLIVEIRA, Maurício. *A receita dos sindicatos para sobreviver ao fim da contribuição obrigatória*. 2019. Disponível em: <<https://6minutos.uol.com.br/economia/a-receita-dos-sindicatos-para-sobreviver-ao-fim-da-contribuicao-obrigatoria/>>. Acesso em: 22 jul. 2020.

PANTALEÃO, Sérgio Ferreira. *Reforma trabalhista - o que a empresa pode fazer sobre o polêmico desconto da contribuição sindical?* 2019. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhistas.com.br/tematicas/Reforma-contribuicao-sindical-o-que-fazer.htm>>. Acesso em: 02 jul. 2020.

RIBEIRO, Aristides. *O que é e para quem serve a contribuição sindical*. 2019. Disponível em: <<https://www.jornalcontabil.com.br/contribuicao-sindical-e-obrigatoria-qual-a-situacao-atual-obrigatoria-qual-a-situacao-atual/>>. Acesso em: 27 jun. 2020.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Princípios Gerais de Direito Sindical*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

RYNGELBLUM, Ivan. *Um novo olhar para os sindicatos*. 2018. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/um-novo-olhar-para-os-sindicatos/>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

SADY, João José. *Curso de direito sindical*. São Paulo: LTr, 2008.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

SOUZA, Helen Rodrigues de. *A Reforma Trabalhista e a Contribuição Sindical*. 2019. Disponível em: <<https://helenhrs.jusbrasil.com.br/artigos/711736943/a-reforma-trabalhista-e-a-contribuicao-sindical>>. Acesso em: 29 jun. 2020.

STF. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.794 Distrito Federal*. 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749631162>>. Acesso em: 09 jul. 2020.

STF. *STF declara constitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória*. 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382819>>. Acesso em: 11 ago. 2020.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. *Reforma Trabalhista: Turma reconhece constitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória*. 2018. Disponível em: <<http://www.granadeiro.adv.br/clipping/2018/10/03/reforma-trabalhista-turma-reconhece-constitucionalidade-do-fim-da-contribuicao-sindical-obrigatoria>>. Acesso em: 07 jul. 2020.

VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2009.